

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº _ / 2026

Institui o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos no Município de Santo André e dá outras providências.

Autor: Vereador Bahia do Lava Rápido

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer as políticas públicas de preservação ambiental e ordenamento urbano no Município de Santo André, por meio da participação ativa da população na fiscalização do descarte irregular de resíduos sólidos.

O descarte irregular de lixo gera impactos ambientais, riscos à saúde pública, entupimento de galerias pluviais e degradação dos espaços urbanos. Apesar da atuação dos órgãos competentes, a fiscalização isolada mostra-se insuficiente diante da extensão territorial do Município.

A proposta busca transformar o cidadão em agente colaborador do poder público, estimulando o exercício da cidadania ativa, ao mesmo tempo em que cria um mecanismo de incentivo responsável e condicionado à efetiva arrecadação da multa aplicada.

Trata-se de medida moderna, alinhada às boas práticas de gestão urbana, que amplia a eficiência da fiscalização sem aumento significativo de custos ao Município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

1. Fundamentação Constitucional

A proposição encontra amparo direto na Constituição Federal do Brasil de 1988, especialmente no:

Art. 30, incisos I e II

Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A gestão de resíduos sólidos, a limpeza urbana e a fiscalização do uso adequado dos



espaços públicos configuram matéria de interesse eminentemente local, inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal.

Além disso, o projeto suplementa normas federais e estaduais já existentes, conferindo efetividade prática à política ambiental no território municipal.

Art. 225 da Constituição Federal

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida...

O dispositivo impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, legitimando a criação de instrumentos que incentivem a cooperação social na fiscalização ambiental.

2. Base na Legislação Federal

A proposta também se harmoniza com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que:

- Estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- Determina a atuação integrada entre Poder Público e sociedade;
- Incentiva mecanismos de controle social e participação cidadã.

O Programa ora proposto atua como instrumento de apoio à fiscalização municipal, fortalecendo a efetividade das normas já vigentes.

3. Competência Administrativa Municipal

O serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é atribuição típica do Município, sendo sua execução organizada localmente conforme diretrizes constitucionais e infraconstitucionais.

A criação de mecanismo de incentivo condicionado à arrecadação efetiva da multa não cria obrigação financeira desvinculada de receita, observando os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.

4. Interesse Público e Eficiência

O descarte irregular de resíduos:

- Contribui para enchentes e entupimento de galerias pluviais;



- Degrada áreas públicas;
- Gera riscos sanitários;
- Aumenta os custos de limpeza urbana.

O Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa:

Amplia a capacidade fiscalizatória sem aumento estrutural da máquina pública; Estimula o exercício da cidadania ativa; Promove corresponsabilidade ambiental; Reforça a eficiência na aplicação das penalidades administrativas.

5. Constitucionalidade Formal e Material

A matéria:

- Trata de interesse local (art. 30, I, CF);
- Suplementa legislação federal (art. 30, II, CF);
- Atende ao dever de proteção ambiental (art. 225, CF);
- Não invade competência privativa da União ou do Estado;
- Não cria estrutura administrativa nova obrigatória, dependendo de regulamentação do Executivo.

Dessa forma, o Projeto revela-se formal e materialmente constitucional.

Conclusão

Diante do exposto, a proposta apresenta sólido fundamento constitucional e legal, estando plenamente inserida na competência legislativa municipal, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres vereadores para sua aprovação.

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2026. AUTOR: Vereador Bahia do Lava-Rápido.

Art. 1º

Fica instituído, no âmbito do Município de Santo André, o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos, com o objetivo de ampliar a fiscalização e combater o descarte irregular de resíduos sólidos em vias e espaços públicos.

Art. 2º

O Programa permitirá que cidadãos encaminhem denúncias relativas ao descarte irregular de resíduos sólidos urbanos, mediante envio de:



I – Fotografias; II – Vídeos; III – Informações complementares que possibilitem a identificação do infrator e do local da infração.

Art. 3º

As denúncias deverão conter, sempre que possível:

I – Data e horário do registro; II – Identificação do local da infração; III – Elementos que permitam a identificação do infrator ou do veículo utilizado; IV – Dados do denunciante, assegurado o sigilo quando solicitado.

Art. 4º

Constatada a infração e aplicada a penalidade administrativa cabível, nos termos da legislação municipal vigente, o denunciante fará jus a recompensa de até 20% (vinte por cento) do valor líquido efetivamente arrecadado da multa, observadas as seguintes condições:

I – A multa deverá estar devidamente quitada pelo infrator; II – O pagamento da recompensa ocorrerá após o ingresso do valor nos cofres públicos; III – O percentual poderá ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 5º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo:

I – A plataforma digital ou canal oficial para recebimento das denúncias; II – Procedimentos de análise e validação das provas; III – Forma de pagamento da recompensa; IV – Mecanismos para evitar denúncias de má-fé.

Art. 6º

A participação no Programa não substitui as competências legais dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização ambiental e urbana.

Art. 7º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 3 de março de 2026

Ver. Bahia do Lava Rápido

VEREADOR

